



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408259

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2094934-42.2025.8.26.0000, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é impetrante VITOR CARVALHO DOS SANTOS e Paciente LUCAS RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARCOS ZILLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 10.009

16ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 2094934-42.2025.8.26.0000

Impetrante: Vítor Carvalho dos Santos,

Paciente: Lucas Rodrigues do Espírito Santo

Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste

HABEAS CORPUS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA INDEFERIDO. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1.1 Habeas Corpus impetrado contra a r. decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente. Paciente que alega desconhecimento quanto ao fato de a vítima encontrar-se no local dos fatos. Alegação de ausência dos requisitos necessários à prisão processual e da presença de condições subjetivas favoráveis.

II. RAZÕES DE DECIDIR

2.1 Decisões que não estão maculadas pela generalidade dos fundamentos invocados. Autoridade judiciária que destacou a presença dos elementos que, no seu entendimento, respaldavam a necessidade de imposição e manutenção da custódia cautelar.

2.2 Fumus commissi delicti que é dado pelos elementos informativos colhidos na fase preliminar da persecução, revelados pela visibilidade e imediatidade que emerge da situação de flagrante delito e cuja legalidade foi afirmada pela autoridade judiciária. Não foram outros os elementos que subsidiaram o oferecimento da denúncia.

2.3 Periculum libertatis. Gravidade concreta dos fatos. Paciente que possui condenação pelo crime de violência psicológica contra a mulher em concurso material com a contravenção penal de vias de fato, praticados contra a mesma vítima.

2.4 Alegação de desconhecimento da presença da vítima que não comporta acolhimento. Ausência de dolo não verificada. Paciente que, mesmo ciente das medidas protetivas contra ele impostas, ao avistar a ofendida,

optou por aborda-la.

2.5 Lei Maria da Penha que buscou atender aos reclamos internacionais dirigidos à edificação de um aparato normativo e institucional de proteção à mulher exposta à violência no contexto das relações domésticas. Não foram outras as razões que levaram à proscrição da aplicação dos institutos despenalizadores da Lei 9.099/1995, bem como à possibilidade de imposição de prisão preventiva ao suposto autor, ainda que a pena privativa de liberdade máxima prevista fosse inferior a 04 (quatro) anos (artigo 313, III do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 12.403/2011). Condições subjetivas favoráveis que, por si só, não impedem a imposição de prisão preventiva. Precedentes. Constrangimento ilegal não verificado.

III. DISPOSITIVO

3.1 Ordem denegada.

LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA CITADAS

Legislação: Código de Processo Penal, arts. 310, II, 312, 313, III. Lei 11.340/2006, art. 24-A, caput.

Jurisprudência: STF/HC 96.182; STF/HC 130709/CE; STF/HC 127486 AgR/SP; STF/HC 126051/MG; STJ/RHC 94.056/SP; STJ/HC 454.865/MG; STJ/HC379.187/SP; STJ/AgRg no HC 545110/MG; STJ/HC 521277/SP; RHC 119957/MG; STJ/HC 461979/SC; STJ/HC 539022/MG; STJ/RHC 120329/SP; STJ/HC 536341/RJ; STJ/RHC 118247/MG; STJ/RHC 116048/CE; STJ/HC 547239/SP.

Trata-se de *Habeas Corpus*, impetrado pelo advogado **Vítor Carvalho dos Santos**, em favor de **Lucas Rodrigues do Espírito Santo**, fundado nos artigos 647 e 648 do Código de Processo Penal, contra suposto constrangimento ilegal atribuído ao **Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste**, consistente da decisão que manteve a prisão preventiva do paciente (autos originais nº 1500291 05.2025.8.26.0630).

Segundo o impetrante, o paciente foi preso em flagrante em razão do suposto descumprimento de medidas protetivas de urgência. Convertida a prisão em flagrante em preventiva, a defesa requereu a revogação da custódia cautelar. O pedido, contudo, foi indeferido. Sustenta que o paciente desconhecia o fato de que a

vítima estivesse presente no local. Nesse ponto, assinala que os fatos teriam ocorrido em uma celebração de carnaval. Afirma a presença de condições subjetivas favoráveis do paciente, consubstanciadas pela primariedade, ocupação lícita e vínculo residencial. Aduz a ausência dos requisitos necessários à manutenção da prisão preventiva. Considera possível a aplicação de medidas cautelares alternativas. Postula, destarte, pela concessão da ordem para que seja determinada a revogação da prisão preventiva (fls. 1/6)

Indeferida a liminar e dispensada a vinda de informação por parte da autoridade coatora (fls. 32/39), a *d.* Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do Exmo. Dr. Jorge Assaf Maluly, opinou pela denegação da ordem (fls. 44/58).

Eis, em síntese, o relatório.

1 – Breve síntese dos autos

Pelo que se infere, a vítima foi agraciada com a concessão de medidas protetivas de urgência no dia 27 de junho de 2024¹. O paciente tomou ciência da decisão judicial aos 16 de julho daquele ano (fls. 86 dos autos originais).

No último dia 2 de março, o paciente foi preso em flagrante em razão do descumprimento das referidas medidas. De acordo com os elementos informativos colhidos na fase preliminar da persecução, guardas civis, em patrulhamento de rotina, foram procurados pela ofendida noticiando o descumprimento, pelo paciente, das medidas protetivas de urgência contra ele impostas. Segundo seus relatos, o paciente teria agarrado a vítima pelo braço e a questionando sobre as razões de se encontrar em evento de carnaval. Os guardas municipais conduziram o paciente à delegacia.

A autoridade policial, para quem o paciente foi apresentado, ratificou a voz de prisão, procedendo, na sequência, à lavratura do respectivo auto. Submetido à

¹ fls. 9/10 dos autos do processo 1502594-26.2024.8.26.0533, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Criminal, do Foro de Santa Barbara D'Oeste, da Comarca de Santa Barbara D'Oeste

audiência de custódia teve a legalidade de sua prisão afirmada e convertida em preventiva.

Com a finalização do inquérito, o Ministério Público ofertou denúncia contra o paciente, imputando-lhe a prática do crime tipificado pelo artigo 24-A, *caput*, da Lei 11.340/2006. No último dia 11 de março, a autoridade judiciária proferiu juízo de admissibilidade da denúncia. A defesa do paciente requereu a revogação da prisão. O pleito foi, contudo, indeferido (fls. 125/130 e 142/143 dos autos originais). A defesa, então, apresentou resposta à acusação. Por ora, aguarda-se a ratificação do recebimento da denúncia.

2 – Do mérito

Insurge-se o impetrante contra a prisão preventiva do paciente. Sustenta que o paciente desconhecia o fato de a vítima encontrar-se no mesmo local. Destaca as condições subjetivas favoráveis do paciente, consubstanciadas pela primariedade, ocupação lícita e vínculo residencial. Afirma a ausência dos requisitos necessários à manutenção da prisão preventiva. Argumenta pela possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas. Pugna pela concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva.

Razão não lhe assiste.

Quando do enfrentamento da legalidade da prisão em flagrante e do exame dos requisitos de imposição da prisão preventiva, a autoridade judiciária plantonista assim deliberou (fls. 88/90 dos autos originais):

[...]

Na hipótese em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria encontram-se evidenciados pelos elementos de prova já constantes do auto de prisão em flagrante e pelas declarações das testemunhas ouvidas

No mais, pelo que constados autos, nos termos do art. 12-C, § 2º, da Lei nº 11.340/2006, não deve ser concedida liberdade provisória ao preso, pois há risco à integridade física da ofendida e à efetividade das medidas protetivas de urgência, uma vez que,

devidamente intimado (fls. 83) das medidas concedidas em favor da vítima nos autos do processo n. 1502594-26.2024.8.26.0533, deliberadamente as descumpriu, conforme consta do boletim de ocorrência de fls. 09/10. Também deve ser decretada a sua prisão preventiva, nos termos do art. 313, III, do Código de Processo Penal.

Consigno, ademais, que o autuado é reincidente, conforme certidão de antecedentes de fls. 51/52, e por isso recomenda-se a não concessão da liberdade provisória, com a consequente conversão da sua prisão em flagrante em preventiva para resguardo da ordem pública (a gravidade em concreto do crime, em tese, cometido é evidente, pois praticado no âmbito doméstico e familiar contra mulher), da instrução processual (o imputado conhece e pode ameaçar a vítima), do cumprimento da lei penal (o autuado descumpriu medidas protetivas de urgência anteriormente deferidas, o que revela que, se denunciado e condenado, poderá furtar-se da execução de pena corporal que lhe seja imposta) e, em especial, para evitar risco às integridades físicas da ofendida e à efetividade das medidas protetivas de urgência (perigos gerados pelo estado de liberdade do imputado).

III. Deixo, ainda, de aplicar qualquer das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Isso porque nenhuma delas é efetivamente segregadora. As medidas referidas não têm o efeito de afastar o acusado do convívio social, razão pela qual seriam, na hipótese, absolutamente ineficazes para a garantia da ordem pública e para assegurar a integridade física e psicológica da vítima. IV. Assim, estando presentes, a um só tempo, os pressupostos fáticos e normativos que autorizam a medida prisional cautelar, impõe-se, ao menos nesta fase indiciária inicial, a segregação do autuado, motivo pelo qual CONVERTO a prisão em flagrante de LUCAS RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO em preventiva, com fulcro nos artigos 310, inciso II, 312 e 313 do Código de Processo Penal, no que se refere ao delito previsto pelo artigo 180, caput, do Código Penal. EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO E ENCAMINHE-SE AO IML.

[..]

A defesa do paciente requereu a revogação da medida cautelar restritiva de liberdade. A autoridade coatora indeferiu o pleito sob os seguintes fundamentos (fls. 142/143 dos autos originais):

[...]

Vistos. Fls. 125/130: Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva e de concessão de liberdade provisória apresentado por LUCAS RODRIGUES DO ESPÍRITO SANTOS. Sustenta,

resumidamente, que é primário e ter bons antecedentes, assim como que não teve a intenção de descumprir as medidas protetivas de urgências em seu desfavor, uma vez que somente teria comparecido em evento municipal de carnaval, onde havia mais de 87 mil pessoas, tendo encontrado com a vítima por um infortúnio. Aduz que não estão presentes os requisitos da prisão cautelar. Juntou os documentos de fls. 131/135

Houve manifestação do representante do Ministério Público contrária ao pedido defensivo (fls. 138/140). É o relatório. Fundamento e DECIDO.

O pedido de revogação da prisão preventiva não comporta acolhimento. Houve criteriosa análise acerca dos requisitos autorizadores da prisão preventiva do autuado quando da sua audiência de custódia que, inclusive, serviram de base para sua fundamentação (fls. 88/90). Todas as condições subjetivas do autuado foram sopesadas naquela circunstância, não prevalecendo sobre a gravidade concreta dos fatos.

Ademais, ao contrário do que sustenta a defesa, o acusado não foi somente preso em flagrante e teve a sua custódia convertida em prisão preventiva porque estava no mesmo evento de carnaval que a vítima, tendo o infortúnio de encontrá-la lá, mas sim porque, ao ver a vítima em tal evento, teria a abordado, segurando-a pelos braços e passando a questioná-la sobre o que estava fazendo no local e por que conversava com um ex-namorado.

Desta forma, o acusado teria violado as proibições de aproximação (pois ao perceber a presença da vítima no local, ao invés de se afastar, se aproximou ainda mais, segurando no seu braço) e também de comunicação com a vítima. Ademais, ao contrário do que afirma a defesa do acusado, a ação penal em seu desfavor pelas infrações penais de vias de fato, por três vezes, e de violência psicológica (dano emocional), praticadas contra a mesma vítima, transitou em julgado em 07/03/2025 não servindo para fins de reincidência, pois após os fatos ora apurados (de 02/03/2025), mas servindo para fins de maus antecedentes, conforme já consolidada jurisprudência sobre o tema.

Assim, tem-se que o requerente não trouxe aos autos informações suficientes que pudessem modificar o quadro inicialmente enfrentado, quando do deferimento da medida. Portanto, não obstante as alegações do requerente, tem-se por ausentes os elementos capazes de levar à revogação da decisão anteriormente prolatada, sendo de rigor o indeferimento do pedido. Fincado nestas considerações, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva deduzido em favor de LUCAS RODRIGUES DO ESPÍRITO SANTOS.

[...]

As decisões não estão maculadas pela generalidade dos fundamentos invocados. Ao contrário, a autoridade judiciária destacou a presença dos elementos que, no seu entendimento, respaldavam a necessidade de imposição e manutenção da custódia cautelar.

De fato, o *fumus commissi delicti* é dado pelos elementos informativos colhidos na fase preliminar da persecução, revelados pela visibilidade e imediatidade que emerge da situação de flagrante delito e cuja legalidade foi afirmada pela autoridade judiciária. Não foram outros os elementos que subsidiaram o oferecimento da denúncia.

Vislumbra-se, igualmente, a convergência do *periculum libertatis*. Para além da gravidade da imputação, caracterizada pelo descumprimento das medidas protetivas de urgência, o paciente possui condenação pelo crime de violência psicológica contra a mulher em concurso material com a contravenção penal de vias de fato² cometidos contra a mesma ofendida. As circunstâncias, assim delineadas, apontam para a insuficiência das medidas cautelares alternativas, revelando, dessa forma, a imprescindibilidade da manutenção da custódia.

De mais a mais, a alegação de desconhecimento da presença da vítima e, por consequência, da alegação de ausência de dolo, por ora, não comportam acolhimento. Segundo os relatos da vítima, o paciente a teria abordado por ocasião de uma evento de carnaval, oportunidade na qual passou a questiona-la sobre os motivos de se encontrar naquele local (fls. 10 dos autos originais). Tais circunstâncias fragilizam a alegação de ausência do elemento subjetivo. De qualquer modo, a questão demanda melhor enfrentamento por ocasião da instrução que se realizará pelo juízo da causa.

Como é sabido, a Lei Maria da Penha buscou atender aos reclamos internacionais dirigidos à edificação de um aparato normativo e institucional de proteção à mulher exposta à violência no contexto das relações domésticas. Não foram outras as razões que levaram à proscrição da aplicação dos institutos despenalizadores da Lei 9.099/1995, bem como à possibilidade de imposição de

² A saber: processo nº 1502596-93.2024.8.26.0533, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste.

prisão preventiva ao suposto autor, ainda que a pena privativa de liberdade máxima prevista fosse inferior a 04 (quatro) anos (artigo 313, III do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 12.403/2011).

Por outro lado, conforme é assente na jurisprudência, a presença de circunstâncias subjetivas favoráveis, por si só, não impede a imposição de prisão preventiva, sobretudo quando prolatada de acordo com os requisitos legais. Nesse sentido, alinham-se os seguintes julgados: STF/HC 96.182; STF/HC 130709/CE; STF/HC 127486 AgR/SP; STF/HC 126051/MG; STJ/ RHC 94.056/SP; STJ/HC 454.865/MG; STJ/HC379.187/SP; STJ/AgRg no HC 545110/MG; STJ/HC 521277/SP; RHC 119957/MG; STJ/HC 461979/SC; STJ/HC 539022/MG; STJ/RHC 120329/SP; STJ/HC 536341/RJ; STJ/RHC 118247/MG; STJ/RHC 116048/CE; STJ/HC 547239/SP.

Dessa forma, a fundamentação desenvolvida pela autoridade apontada como coatora encontra amparo nos juízos de urgência e de necessidade que são próprios das cautelares pessoais e, em especial, a prisão preventiva, consubstanciado pela necessidade de resguardo da ordem pública. Isso porque, as circunstâncias concretas do fato, conforme delineado alhures, indicam ser insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas. Não verifico, ao menos por ora, a presença de constrangimento ilegal capaz de respaldar a concessão da ordem.

3 – Do voto

Com supedâneo no exposto, pelo meu voto, **denego** a presente ordem de *habeas corpus*.

MARCOS ZILLI

Relator